



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.667 - DF (2020/0212768-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MOISES MAIA SANTOS**
ADVOGADOS : **RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS**
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO HOMICIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença da materialidade e indícios da autoria do acusado. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela impronúncia, em razão da prática do delito de roubo, por inexistir o dolo homicida, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.667 - DF (2020/0212768-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES MAIA SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 560/569) interposto por MOISES MAIA SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 549/552, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante, neste momento processual, alega a não incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Sustenta que *se pretende com o recurso não é o reexame de provas, mas sua simples reavaliação, com a consequente alteração da conclusão acerca do conjunto probatório, que reclama a desclassificação da conduta por ausência de dolo homicida* (e-STJ fls. 567).

Manifestação do Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 577/580, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.667 - DF (2020/0212768-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES MAIA SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO HOMICIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença da materialidade e indícios da autoria do acusado. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela impronúncia, em razão da prática do delito de roubo, por inexistir o dolo homicida, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de pronúncia do acusado, consignou (e-STJ fls. 504/508):

Da análise do aditamento à peça acusatória, ao contrário do afirmado, constata-se que os fatos e as circunstâncias foram descritos pormenorizadamente, de forma a possibilitar a exata compreensão da amplitude da acusação, indicando ter sido o recorrente o autor de uma tentativa de homicídio qualificado, além da sua qualificação e do rol de testemunhas, demonstrando, assim, a sua aptidão para deflagrar a ação penal.

Sob essa ótica, conquanto a Defesa discorde do aditamento realizado à denúncia, por entender que a primeira iniciativa do réu foi de subtrair o dinheiro da empresa da vítima por estar desempregado e não de tentar ceifar a vida dela motivado por sentimento de vingança em razão de ter sido demitido, convém lembrar que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público.

[...]

Na espécie, demonstrado que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram satisfatoriamente cumpridos, não há que se falar em inépcia da denúncia, sobretudo se ao acusado foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica de sua defesa preliminar, não se configurando qualquer prejuízo.

Por fim, insta salientar que em caso de dúvida, o tema relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação deve ser submetido aos Jurados, no exercício de sua competência constitucional, sob pena de supressão de competência conferida ao Juízo natural da causa.

[...]

Da Materialidade e dos Indícios de Autoria

Segundo dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação do agente, sendo que, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Da análise cabível para a atual fase, verifica-se que a restou devidamente comprovada materialidade pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 11805102 – fls. 2/9); Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 11805102 – fls. 25/26); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 11805102 – fl. 28); Laudo de Exame de Eficiência nº 4254/2016 (ID 11805111 – fls. 2/3); Laudo de Exame de Local nº 3.865/2016 (ID 11805112); e pela prova oral produzida em Juízo.

Do mesmo modo, há indícios suficientes de para que o recorrente seja encaminhado para autoria julgamento pelo Tribunal do Júri. Na Delegacia, o réu MOISÉS MAIA SANTOS afirmou que não tinha a intenção de matar a vítima e que se dirigiu ao seu antigo local de trabalho a fim de cometer um assalto porque estava passando por dificuldades financeiras.

[...]

Por sua vez, a vítima declarou que estava em sua empresa quando o réu ali adentrou com uma máscara no rosto e na posse de uma faca, ocasião em que passou a agredi-la sem motivos aparentes. Informou, ainda, que acreditava que ele queria matá-la, pois foi responsável por sua demissão e não ouviu nenhum anúncio de assalto.

[...]

Corroborando a prova oral supramencionada, veio aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 45.157/15 (ID 11805102 – fls. 25/26), o qual atestou que a vítima teve “Escoriação linear com crosta hemática de 7cm em antebraço esquerdos. Ferida incisa de 0.3cm em braço esquerdo, com crosta hemática, associada a uma cauda de escoriação de 6cm. Duas equimoses avermelhadas de até 6cmx0,8cm em flanco esquerdo, sendo uma com escoriação de permeio. Edema traumático leve em dedo indicador da mão esquerda”.

Com efeito, as evidências colacionadas aos autos indicam que o recorrente pode, em tese, ter praticado homicídio doloso tentado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo ser descartada de plano referida versão.

Decerto, “ a decisão de pronúncia não traduz juízo de certeza, mas tão somente o convencimento do juiz acerca da existência material do crime e dos indícios de sua autoria, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nessa fase processual, a dúvida é sempre interpretada em desfavor do réu, cabendo ao juízo natural da causa analisar os fatos, inclusive os crimes conexos, e decidir conforme entender de direito” (Acórdão n. 698294, 20110910153784RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 376).

Desse modo, diante de dúvida razoável, o correto é a decisão de pronúncia, pois é o Tribunal do Júri o competente para deliberar e julgar os crimes dolosos contra a vida, vigorando nesta fase o princípio in dubio pro societate

[...]

Desse modo, presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, deve ser mantida a pronúncia de MOISES MAIA SANTOS, nos termos proferidos em primeira instância, não havendo que se falar impronúncia do recorrente ou decote da qualificadora.

Ora, pela leitura do trecho acima, constata-se que a Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender presentes indícios da autoria do acusado pelo delito em questão.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença da materialidade e de elementos indicativos de autoria do acusado.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela impronúncia, em razão da prática do delito de roubo, por inexistir o dolo homicida, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0212768-7

AgRg no
AREsp 1.745.667 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029021-30.2015.8.07.0000 00290213020158070000 2562742015 290213020158070000
5862015

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES MAIA SANTOS
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF050673
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES MAIA SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF044821
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer.